



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083704-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LUCAS GOMES DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1083704-48.2024.8.26.0002

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELADO: LUCAS GOMES DA CONCEIÇÃO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40369

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ENERGIA ELÉTRICA - TOI – Sentença de procedência. APELAÇÃO DA RÉ - Inadmissibilidade do pedido de reforma - Fraude no medidor não demonstrada (art. 373, II, do CPC) – Ré que apenas lavrou o TOI, sem realizar a perícia extrajudicial ou judicial sob o crivo do contraditório – Restrição de crédito indevida – Danos morais cognoscíveis in re ipsa - Quantum indenizatório que comporta manutenção em R\$ 10.000,00, pois observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar enriquecimento sem causa – Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ENEL DISTRIBUIÇÃO DE SÃO PAULO** objetivando a reforma da r. sentença às fls. 152/154, cujo relatório é adotado, e que julgou procedente o pedido formulado em “*ação obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela*” ajuizada por **LUCAS GOMES DA CONCEIÇÃO** para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento e, com juros moratórios a contar da citação, nos termos dos artigos 406 e 407 do CC. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação.

Sustenta, em síntese: **a)** *da realidade dos fatos - regularidade do T.O.I. lavrado entendimento do STJ e precedente em ACP (fl. 161); b)* *da legalidade da cobrança - ausência de dano material - dívida existente (fl. 166); c)* *da impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos (fl. 167); d)* *da ausência de danos morais e o quantum indenizatório (fl. 168).*

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 176/177) e foi contra-arrazado (fls. 182/192).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela*” na qual o autor requer a sustação do apontamento de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito e a condenação da ré em indenização por danos morais em razão de dívida que não reconhece relacionada a fornecimento de energia elétrica.

A rigor, embora a ré sustente que, em inspeção, tenham sido encontradas irregularidades no medidor de consumo de energia, conforme corretamente afirmado na r. sentença (fl. 153), não há nos autos prova cabal de inequívoca irregularidade, por parte do autor – prova essa a ser produzida mediante perícia em procedimento administrativo acompanhada pelo consumidor ou judicial, sob o contraditório, sobre os equipamentos, tendo-se assim consignado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há controvérsia quanto a cobrança em questão.

A ré, por sua vez, fundamenta sua conduta na verificação de irregularidade no medidor do imóvel, conforme TOI de fls. 24.

Não obstante tenha sido lavrado o TOI, não houve a apresentação de qualquer outro elemento produzido no respectivo procedimento, que corrobore seu teor e embase os valores nele referidos.

O termo em questão refere que na inspeção realizada constou-se irregularidade que inviabilizou o registro correto do consumo.

A RN 1000 da ANEEL, no entanto, determina que, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve a concessionária adotar procedimentos para sua fiel caracterização, compostos pela emissão do TOI; solicitação de verificação ou perícia metrológica, a seu critério; elaboração de relatório de avaliação técnica quando constatada violação do aparelho, contendo informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, salvo quando solicitar a perícia metrológica, dentre outras (art. 590). O art. 593 da mesma RN, por sua vez, indica os laboratórios nos quais pode ser realizada a avaliação técnica.

No caso dos autos, como dito, a ré se resumiu a apresentar o TOI, elaborado unilateralmente. Não demonstra ter solicitado a realização de perícia ou elaborado relatório de avaliação técnica, como determinado pelo art. 590, II e III, da RN 1000 da ANEEL. Não especificou, ademais, os critérios de cálculo do consumo, tampouco demonstrou como foi aferido o período de irregularidade que constou no TOI.

Tratando-se de concessionária e fornecedora, cabia a ré demonstrar a existência da irregularidade, por meio da estrita observância do procedimento estabelecido pela Agência Reguladora do setor, o que não fez.

E, conquanto na contestação tenha a ré protestado pela produção da prova pericial, não há, no bojo do presente recurso, qualquer alegação de cerceamento de defesa, de modo que a apelante deixou de comprovar o fato alegado, ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

A regularidade do procedimento administrativo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuração não pôde ser atestada pela conferência do seu resultado e, assim, não poderia, por si só, amparar a cobrança, sendo inviável, ademais, presumir-se a fraude.

Assim, a tese de fraude no medidor – que deveria ter sido, reafirme-se, comprovada pela ré - encontra-se isolada nos autos, de maneira que a cobrança por suposto consumo retroativo é indevida.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“Responsabilidade civil - Declaratória de inexigibilidade de débito – Energia elétrica - Cobrança indevida. Embora o Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrado por prepostos da concessionária, goze de presunção de legitimidade, a conclusão sobre a ocorrência de fraude/irregularidade na medição do consumo depende de outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, sendo inexigível a cobrança efetuada unilateralmente. Ação parcialmente procedente. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009674-63.2019.8.26.0278; Relator: Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021).

No tocante aos danos morais, como se observa às fls. 17/20, as cobranças indevidas, uma vez levadas a protesto, geram abalo de crédito (art. 14 do CDC).

Logo, admissível a condenação nos prejuízos correspondentes, sendo que o valor arbitrado - R\$ 10.000,00 - mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela ré/apelante para 15% sobre o valor da condenação, ante o trabalho adicional recursal.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator